



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br

Informação Jurídica nº 53/2017

Interessado: A Comissão de Constituição e Justiça

Proposição: Projeto de lei ordinária nº 46/2017

Assunto: Redução da carga horária dos servidores públicos.



EMENTA: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. PREVISÃO DAS ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO. NECESSIDADE DE PREVISÃO DE TITULAÇÃO MÍNIMA PARA PREENCHIMENTO DOS CARGOS. OBSERVÂNCIA DA TÉCNICA LEGISLATIVA. PARECER COM RECOMENDAÇÕES.

RELATÓRIO

1. Trata-se de projeto de lei ordinária, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, que visa alterar a estrutura administrativa para prever as atribuições dos cargos de provimento em comissão.

2. A proposição veio acompanhada de justificativa e de recomendação do representante do Ministério Público, tendo sido solicitado o regime de urgência para o trâmite da matéria.

3. Por determinação da Comissão de Constituição e Justiça, os autos vieram a esta Procuradoria para análise conforme permite o artigo 70 do Regimento Interno. É o breve relato.

ANÁLISE JURÍDICA

4. Dispõe a Lei Orgânica do Município:

Art. 37 Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de leis que disponham sobre: III - servidores públicos municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria, disponibilidade, benefícios, vantagens e reajustes da administração direta, autárquica e fundacional do Município, ressalvada a competência da Câmara Municipal. [grifei]

5. Assim, quanto à iniciativa, o Projeto de Lei em estudo atende aos ditames legais.

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR nº 51.618



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



6. A alteração legislativa visa atender à recomendação ministerial, de forma que conste na lei que trata da estrutura da administração as atribuições dos cargos de provimento em comissão.

7. Compulsando os autos, verifica-se que há necessidade de se prever a titulação mínima para o preenchimento dos cargos.

8. Explica-se. Não apenas a descrição das atribuições do cargo é exigência para sua criação, mas também a escolaridade mínima para o desempenho delas. Vale dizer, independentemente de o cargo de provimento em comissão ser de livre nomeação e exoneração – exceção, portanto, à regra do concurso público – a escolaridade mínima exigida deve ser condizente com as atribuições descritas, sob pena de violação aos princípios da moralidade e da razoabilidade.

9. Nesse sentido:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Legislações do Município que Alvares Machado que estabelece a organização administrativa, cria, extingue empregos públicos e dá outras providências - Funções descritas que não exigem nível superior para seus ocupantes - Cargo de confiança e de comissão que possuem aspectos conceituais diversos - Afronta aos artigos 111, 115, incisos II e V, e 144 da Constituição Estadual - Ação procedente. (TJSP, ADIn 0107464-69.2012.8.26.0000, Rel. Des. Antonio Carlos Malheiros, v.u., j. 12 de dezembro de 2.012)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Legislações do Município que Tietê, que dispõe sobre a criação de cargos de provimento em comissão - Funções que não exigem nível superior para seus ocupantes - Cargo de confiança e de comissão que possuem aspectos conceituais diversos - Inexigibilidade de curso superior aos ocupantes dos cargos, que afasta a complexidade das funções - - Afronta aos artigos 111, 115, incisos II e V, e 144 da Constituição Estadual - Ação procedente." (TJSP, ADIn 0130719-90.2011.8.26.000, Rel. Des. Antonio Carlos Malheiros, v.u., j. 17 de outubro de 2.012)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 828/2011 (PARTE DOS ANEXOS II E V) DO MUNICÍPIO DE PEDRAS ALTAS. CARGOS EM COMISSÃO DA CÂMARA MUNICIPAL. ASSESSOR FINANCEIRO E ASSESSOR CONTÁBIL. VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL EVIDENCIADO. 1. Os cargos em comissão de Assessor Financeiro e Assessor Contábil, criados pelo ato normativo impugnado, estabelecem atribuições meramente burocráticas e administrativas, não se adequando à normativa constitucional que exige excepcionalidade nesta espécie de provimento. 2. A baixa escolaridade exigida - 1º grau completo - para o provimento dos referidos cargos não se compatibiliza com as funções de supervisão financeira e contábil. 3. Violação aos arts. 8º, 20, § 4º, e 32, caput, todos da Constituição Estadual, combinados com o art. 37, II e V, da Carta Federal. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Grifos, Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70053832986, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 16/09/2013)

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR Nº 51.618



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



10. Seria bastante incoerente que um ocupante de cargo comissionado, sem nenhuma qualificação ou grau de escolaridade, pudesse exercer a função de chefia de servidores que possuam nível de educação superior. A previsão de escolaridade mínima permitiria evitar favorecimentos indevidos e a nomeação de pessoas sem qualificação necessária para o cargo, o que poderia comprometer a eficiência no exercício das funções de direção, chefia e assessoramento.

11. No mais, de acordo com o Regimento Interno, é de incumbência da Comissão de Constituição e Justiça, juntamente com sua assessoria, a análise da técnica e redação das proposições.

12. Caso a Comissão de Constituição e Justiça julgue conveniente, sugere-se a seguinte redação:

Redação original	Redação sugerida
Acrescenta ao Capítulo II as Seções IV, V e VI; cria os Artigos 41 A, 41 B e 41C; Revoga os Art. 68, 69,82 e inciso III e paragrafo único do Art. 83; Altera o Anexo Único da Lei Municipal 1759 de 01 de Abril de 2013.	Altera a Lei nº 1.759, de 1º de abril de 2013, e revoga alguns de seus dispositivos.
Justificativa: De acordo com o artigo 5º da Lei Complementar Federal nº 95/98, "(a) ementa será grafada por meio de caracteres que a realcem e explicitará, de modo conciso e sob a forma de título, o objeto da lei". A redação proposta parece ser mais enxuta e condizente com o teor de uma ementa.	

Redação original	Redação sugerida
Art. 1º Acrescenta ao Capítulo II as Seções IV, V e VI e cria os Artigos 41 A, 41 B e 41C na Lei Municipal nº 1759 de 01 de Abril de 2013	Art. 1º O Capítulo II do Título VI da Lei nº 1.759, de 1º de abril de 2013, passa a vigorar acrescido das Seções IV, V e V, e dos arts. 41-A, 41-B e 41-C:
Seção IV DO CARGO DE CHEFE DE SEÇÃO Art. 41 – A É de competência de cargo de chefe de seção: I - Chefiar e coordenar a parte administrativa e operacional do Setor em que estiver lotado; II - Instruir seus subordinados de modo que se conscientizem da responsabilidade que possuem;	Seção IV DO CARGO DE CHEFE DE SEÇÃO Art. 41-A É da competência do cargo de Chefe de Seção: I - chefiar e coordenar a parte administrativa e operacional do setor em que estiver lotado; II - instruir seus subordinados de modo que se conscientizem da responsabilidade que

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR Nº 51.618



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



III - assessorar a organização dos serviços e levar ao conhecimento do superior imediato, verbalmente ou por escrito, depois de convenientemente apurado, todas as ocorrências que não lhe caiba resolver, bem como todos os documentos que dependam de decisão superior;

IV - Dar conhecimento ao superior hierárquico de todos fatos ocorridos e de outros que tenha realizado por iniciativa própria;

V - Promover reuniões periódicas com os auxiliares de serviço e coordenar a expedição de todas as ordens relativas à disciplina, instrução e serviços gerais cuja execução cumpra-lhe fiscalizar;

VI - Representar o superior hierárquico, quando designado;

VII - Elaborar correspondências em geral; organizar eventos em geral; atender o público em geral; realizar outras tarefas afins.

Seção V

DO CARGO DE DIRETOR DEPARTAMENTO

Art. 41 - B É de competência de cargo do Diretor de Departamento:

I - Dirigir as unidades administrativas e operacionais da Secretaria em que estiver lotado;

II - Instruir seus subordinados de modo que se conscientizem da responsabilidade que possuem;

III - chefiar e coordenar a organização dos serviços a serem realizados e levar ao conhecimento do Secretário, verbalmente ou por escrito, depois de convenientemente apurado, todas as ocorrências que não lhe caiba resolver, bem como todos os documentos que dependam de decisão superior;

IV - Dar conhecimento ao Secretário de todas as ocorrências e fatos que tenha realizado por iniciativa própria; promover reuniões

possuem;

III - assessorar a organização dos serviços e levar ao conhecimento do superior imediato, verbalmente ou por escrito, depois de convenientemente apurado, todas as ocorrências que não lhe caiba resolver, bem como todos os documentos que dependam de decisão superior;

IV - dar conhecimento ao superior hierárquico de todos fatos ocorridos e de outros que tenha realizado por iniciativa própria;

V - promover reuniões periódicas com os auxiliares de serviço e coordenar a expedição de todas as ordens relativas à disciplina, instrução e serviços gerais cuja execução cumpra-lhe fiscalizar;

VI - representar o superior hierárquico, quando designado;

VII - elaborar correspondências em geral; organizar eventos em geral; atender o público em geral; realizar outras tarefas afins.

Seção V

DO CARGO DE DIRETOR DEPARTAMENTO

Art. 41-B É da competência do cargo de Diretor de Departamento:

I - dirigir as unidades administrativas e operacionais da Secretaria em que estiver lotado;

II - instruir seus subordinados de modo que se conscientizem da responsabilidade que possuem;

III - chefiar e coordenar a organização dos serviços a serem realizados e levar ao conhecimento do Secretário, verbalmente ou por escrito, depois de convenientemente apurado, todas as ocorrências que não lhe caiba resolver, bem como todos os documentos que dependam de decisão superior;

IV - dar conhecimento ao Secretário de todas

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR nº 51.818



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



periódicas com os servidores auxiliares e intermediar na expedição de todas as ordens relativas à disciplina, instrução e serviços gerais cuja execução cumpra-lhe fiscalizar;

V - Ser responsável pelas mudanças na distribuição do pessoal, incluindo férias e outras, para o bom desempenho da Secretaria em que estiver lotado;

VI - Cumprir e fazer cumprir as normas internas da Secretaria; representar o Secretário, quando designado e acompanhar, pessoalmente, ocorrências de ordem policial ou administrativa que envolvam servidores da Secretaria, com a devida autorização do Secretário;

VII - Assinar documentos ou tomar providências de caráter urgente, na ausência ou impedimento ocasional do Secretário, dando-lhe conhecimento, posteriormente;

VIII - Atender o público interno e externo; solicitar a compra de materiais e equipamentos e realizar outras tarefas afins.

Seção VI

DO CARGO DE ASSESSOR DE SECRETARIA

Art. 41 - C É de competência de cargo de Assessor de Secretaria:

I - Prestar consultoria e assessoramento à Secretaria em que esteja lotado;

II - Sugerir ao Secretário alterações na legislação pertinente, de modo a ajustá-la ao interesse público do Município;

III - Elaborar, redigir, estudar e examinar projetos;

IV - Elaborar e redigir documentos e solicitar a compra de materiais e equipamentos;

V - Executar as atividades de administração geral, controle de material e patrimônio;

VI - Atender o público em geral e realizar outras tarefas afins.

as ocorrências e fatos que tenha realizado por iniciativa própria;

V - promover reuniões periódicas com os servidores auxiliares e intermediar na expedição de todas as ordens relativas à disciplina, instrução e serviços gerais cuja execução cumpra-lhe fiscalizar;

VI - Ser responsável pelas mudanças na distribuição do pessoal, incluindo férias e outras, para o bom desempenho da Secretaria em que estiver lotado;

VII - Cumprir e fazer cumprir as normas internas da Secretaria;

VIII - representar o Secretário, quando designado e acompanhar, pessoalmente, ocorrências de ordem policial ou administrativa que envolvam servidores da Secretaria, com a devida autorização do Secretário;

IX - assinar documentos ou tomar providências de caráter urgente, na ausência ou impedimento ocasional do Secretário, dando-lhe conhecimento, posteriormente;

X - atender o público interno e externo;

XI - solicitar a compra de materiais e equipamentos e realizar outras tarefas afins.

Seção VI

DO CARGO DE ASSESSOR DE SECRETARIA

Art. 41-C É da competência do cargo de Assessor de Secretaria:

I - prestar consultoria e assessoramento à Secretaria em que esteja lotado;

II - sugerir ao Secretário alterações na legislação pertinente, de modo a ajustá-la ao interesse público do Município;

III - elaborar, redigir, estudar e examinar projetos;

IV - elaborar e redigir documentos e solicitar a compra de materiais e equipamentos;

V - executar as atividades de administração geral, controle de material e patrimônio;

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR Nº 51.618



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



VI - atender ao público em geral e realizar outras tarefas afins.

Justificativa: A redação sugerida tem por objetivo adequar os dispositivos à técnica legislativa. O *caput* do artigo deve guardar uma relação de continuidade com os incisos, daí porque as palavras que os iniciam devem ser grafadas, como regra, com letra minúscula. No mais, alguns dispositivos foram desmembrados, pois continham mais de uma atribuição. Não houve alteração no conteúdo dos dispositivos.

Redação original	Redação sugerida
Art. 2º O anexo único da Lei nº 1759 de 01 de abril de 2013, passa vigorar com a seguinte redação.	Art. 2º O anexo único da Lei nº 1759, de 2013, passa vigorar com a redação constante do anexo desta Lei.
Justificativa: A redação sugerida permite identificar onde consta a nova redação do anexo único.	

Redação original	Redação sugerida
Art. 3º Fica revogado os artigos 68, 69, 82, inciso III e parágrafo único do Art. 83.	Art. 3º Ficam revogados os arts. 68, 69 e 82, o inciso III do art. 83 e seu parágrafo único, todos da Lei nº 1759, de 2013.
Justificativa: A redação sugerida permite apenas adequar o dispositivo à técnica legislativa.	

CONCLUSÃO

13. Ante o exposto, a proposição ainda necessita de ajustes antes de receber parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça.

14. Atento, ainda, que a análise desta Procuradoria não substitui a necessidade de parecer das comissões, sob pena de inconstitucionalidade formal.

É o que tinha a informar.

Pitanga, 11 de agosto de 2017.

Leandro Silva Raimundo
Procurador